



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00591/2019

Data de autuação
23/10/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEP ROMEU ALDIGUERI
DEPUTADA AUGUSTA BRITO
DEPUTADO ELMANO FREITAS
DEPUTADO RENATO ROSENO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, HOTÉIS, RESTAURANTES, FASTFOODS, FOOD-TRUCKS, SORVETERIAS, DOCERIAS, DELICATESSES, PADARIAS E OUTROS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, QUE COMERCIALIZEM PRODUTOS PRONTOS PARA CONSUMO IMEDIATO, A INFORMAREM EM SEUS CARDÁPIOS A PRESENÇA DE GLÚTEN, LACTOSE, LEITE, PEIXE, AMÊNDOAS, CORANTES, CASTANHAS, SOJA, OVO E CRUSTÁCEOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO
COAUTOR: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI
DEPUTADA AUGUSTA BRITO, DEPUTADO ELMANO FREITAS

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PROJETO DE LEI |
| Descrição: | DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS INFORMAREM SOBRE PRODUTOS ALÉRGICOS. | | |
| Autor: | 99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO | | |
| Usuário assinator: | 99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO | | |
| Data da criação: | 22/10/2019 15:52:18 | Data da assinatura: | 22/10/2019 15:54:07 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI
22/10/2019

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, HOTÉIS, RESTAURANTES, FASTFOODS, FOOD-TRUCKS, SORVETERIAS, DOCERIAS, DELICATESSES, PADARIAS E OUTROS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, QUE COMERCIALIZEM PRODUTOS PRONTOS PARA CONSUMO IMEDIATO, A INFORMAREM EM SEUS CARDÁPIOS A PRESENÇA DE GLÚTEN, LACTOSE, LEITE, PEIXE, AMÊNDOAS, CORANTES, CASTANHAS, SOJA, OVO E CRUSTÁCEOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Os bares, hotéis, restaurantes, fastfoods, food-trucks, sorveterias, docerias, delicatesses, padarias e outros estabelecimentos congêneres que comercializem produtos prontos para consumo imediato, ficam obrigados a informarem em seus cardápios a presença de glúten, lactose, leite, peixe, amêndoas, corantes, castanhas, soja, ovo e crustáceos.

§1º A informação da presença destes insumos deverá constar ao lado do nome de cada produto nos cardápios disponibilizados nos referidos estabelecimentos.

§2º Para identificação deverão ser utilizados os ícones constantes na tabela indicativa em anexo, devendo estes constarem de forma clara e visível ao lado do nome do alimento.

§3º A tabela indicativa constando os ícones deverá ser afixada em lugar visível, estando em tamanho que facilite a identificação, assim como nos cardápios, caso haja.

Art. 2º - Os restaurantes do tipo selfservice ou que usem expositores de alimentos deverão ter as informações constantes na etiqueta de identificação do alimento.

Art. 3º – A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades ficarão por conta dos órgãos de defesa do consumidor.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá denunciar o descumprimento desta lei através de representação junto ao poder público.

Art. 4º - O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º - Os estabelecimentos terão 180 dias, a contar do dia da publicação desta lei, para se adequarem às novas regras.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor no dia de sua publicação.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL

Justificativa

As alergias alimentares (AA) são doenças muito diversificadas, quer em termos da fisiopatologia, quer em termos de sintomatologia [1]. Apesar de ocorrer variação no desenvolvimento e sintomas, e ainda, na terminologia para a “AA” em diferentes regiões do mundo, estas correspondem a uma resposta imune decorrente da hipersensibilidade de indivíduos a determinadas substâncias (estruturas protéicas) contidas em alimentos ou produtos alimentícios denominados de “alérgenos”. Os sintomas clínicos da AI podem ser manifestações cutâneas, gastrointestinais, respiratórias e sistêmicas, tais como erupção cutânea aguda na região labial; vermelhidão; edema de face; urticária; dificuldade respiratória; vômitos e anafilaxia com potencial risco de morte [2,3].

As intolerâncias alimentares (IA) diferenciam-se das alergias por não se relacionar a respostas imunes e, portanto, apresentam etiologia sem caráter imunológico e de diferente natureza dos processos alérgicos, podendo se manifestar de maneira similar. Isto posto, as intolerâncias são reações adversas quaisquer após a ingestão de determinado alimento em virtude de desordens metabólicas [4,5]. Os sintomas decorrentes de IA normalmente compreendem desconforto gastrointestinal com dor, distensão abdominal e diarreia [6].

As AA e as IA são consideradas um problema de saúde pública, no qual se observa aumento da prevalência na população mundial, e estudos sugerem crescimento da prevalência no Brasil, principalmente entre crianças [7]. Mais de 170 alimentos são considerados potencialmente alergênicos, apesar de uma pequena parcela deles ser responsável por um maior número de reações, como o leite, o ovo, a soja, o trigo, o amendoim, as amêndoas, os peixes e frutos do mar [3].

As pessoas alérgicas ou intolerantes não devem consumir os alimentos causadores de sua patologia, situação que representa um constante desafio ao se alimentar em ambientes não domiciliares, tendo em vista a falta ou dificuldade de acessar informações claras acerca dos produtos oferecidos em tais ambientes [8]. No Brasil destaca-se a obrigatoriedade da declaração de alergênicos nos rótulos de produtos industrializados visando melhorar a qualidade de vida dos alérgicos e propiciar um consumo seguro desses alimentos [8].

A ausência de declaração de substâncias alergênicas no rótulo de alimentos industrializados é a principal causa de risco de segurança alimentar em nível global. Nesta perspectiva, o consumo alimentar seguro deve ser abordado para além dos produtos industrializados, abrangendo as mais diversas formas de apresentação e níveis de processamento dos alimentos e produtos alimentícios.

Diante do exposto, é essencial a identificação de alérgenos, sobretudo os de maior incidência nos alimentos ou produtos alimentícios produzidos, ofertados e servidos em estabelecimentos cuja atividade fim seja ligada à alimentação e nutrição, considerando o consumo dos mesmos em ambientes não domésticos. A identificação dos alérgenos contribui para a qualidade de vida e segurança alimentar e nutricional da população por meio de informações claras e efetivas para ampliar a autonomia das pessoas diante de escolhas alimentares.

Assim, se faz necessário a implementação de medidas que atendam às pessoas alérgicas e/ou intolerantes a alimentos, reconhecendo tal questão como problema de saúde pública de crescente incidência, na qual acreditamos ser importante o esforço da coletividade para a promoção da saúde e prevenção de agravos. Desta forma, peço o auxílio de meus pares na aprovação da presente proposição, cuja construção foi realizada conjuntamente com o Conselho Regional de Nutricionistas – 6ª Região e com a Associação de Familiares e Amigos de Crianças com Alergias e Intolerâncias Alimentares – AFAC.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019

REFERÊNCIAS

[1] BURKS AW., et al., ICON: Food allergy. *Journal of Allergy and Clinical Immunology*, 2012. 129(4): p. 906-920.

[2] ABBAS AK, LICHTMAN AH, PILLAI S. *Imunologia celular e molecular*. Rio de Janeiro: Elsevier Brasil; 2015.

[3] SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA E ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOLOGIA. Consenso brasileiro sobre alergia alimentar. *Rev. Bras. Alerg. Imunopatol.* 2008;31(2).

[4] FELDMAN, M., FRIEDMAN L.S., BRANDT, L.J. *Gastrointestinal and Liver Disease*. 9th ed. Vol. 1. 2480. 2010.

[5] SKYPALA, I. and B. VLIEG-BOERSTRA. Food intolerance and allergy: increased incidence or contemporary inadequate diets? *Current Opinion in Clinical Nutrition & Metabolic Care*, 2014. 17(5): p. 442-447.

[6] SOARES, LF., et al. Aspectos Nutricionais e Metabólicos da Intolerância à Lactose. *Investigação*, 15(4):103-107, 2016.

[7] OLIVEIRA, ART. et al., Alergia Alimentar: Prevalência Através de Estudos Epidemiológicos. *Revista de Ciências da Saúde*. Vol. 16, n. 1 – Abr. 2018

[8] BEAVIS, L. Dietary Management Of Food Intolerences. *Nutridate*, 2013. 24: p. 4.

[9] BERZUINO MT., et al. Alergia Alimentar e o Cenário Regulatório no Brasil. *Rev. Eletr. Farm.*, v. 14, n. 2, p. 23-36, 2017.

ANEXO I





DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | LEITURA DE EXPEDIENTE | | |
| Autor: | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA | | |
| Usuário assinador: | 99623 - EVANDRO LEITAO_ | | |
| Data da criação: | 24/10/2019 10:31:28 | Data da assinatura: | 24/10/2019 15:27:47 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
24/10/2019

LIDO NA 129ª (CENTESIMA VIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE OUTUBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

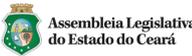
| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | INFORMAÇÃO |
| Descrição: | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA | | |
| Autor: | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO | | |
| Usuário assinator: | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO | | |
| Data da criação: | 30/10/2019 10:18:27 | Data da assinatura: | 30/10/2019 10:18:34 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
30/10/2019

| | | | |
|---|---|--------------------------|-----------------|
|  | Diretoria Adjunta Operacional | CÓDIGO: | FQ-COTEP-014-00 |
| | Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | Formulário de Protocolo para Procuradoria | DATA REVISÃO: | |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

| | | | |
|---------------------------|------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PL 591/2019- REMESSA À CTJUR | | |
| Autor: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| Usuário assinator: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| Data da criação: | 30/10/2019 10:52:52 | Data da assinatura: | 30/10/2019 10:53:05 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
30/10/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PL 591/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER. | | |
| Autor: | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| Usuário assinator: | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| Data da criação: | 06/11/2019 13:12:01 | Data da assinatura: | 06/11/2019 13:12:06 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
06/11/2019

À Dra. Lílian Lusitano Cysne para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|--|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) |
| Descrição: | PARECER JURIDICO EM PROJETO DE LEI N 591/19 | | |
| Autor: | 99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE | | |
| Usuário assinator: | 99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE | | |
| Data da criação: | 13/11/2019 10:19:57 | Data da assinatura: | 13/11/2019 10:20:14 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
13/11/2019

PROJETO DE LEI Nº 00591/2019

AUTORIA: DEPUTADO RENATO ROSENO

MATÉRIA: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, HOTÉIS, RESTAURANTES, FASTFOODS, FOOD-TRUCKS, SORVETERIAS, DOCERIAS, DELICATESSES, PADARIAS E OUTROS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, QUE COMERCIALIZEM PRODUTOS PRONTOS PARA CONSUMO IMEDIATO, A INFORMAREM EM SEUS CARDÁPIOS A PRESENÇA DE GLÚTEN, LACTOSE, LEITE, PEIXE, AMÊNDOAS, CORANTES, CASTANHAS, SOJA, OVO E CRUSTÁCEOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 00591/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado RENATO ROSENO, que “ *“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, HOTÉIS, RESTAURANTES, FASTFOODS, FOOD-TRUCKS, SORVETERIAS, DOCERIAS, DELICATESSES, PADARIAS E OUTROS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, QUE COMERCIALIZEM PRODUTOS PRONTOS PARA CONSUMO IMEDIATO, A INFORMAREM EM SEUS CARDÁPIOS A PRESENÇA DE GLÚTEN, LACTOSE, LEITE, PEIXE, AMÊNDOAS, CORANTES, CASTANHAS, SOJA, OVO E CRUSTÁCEOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*”

DO PROJETO

¿Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º - Os bares, hotéis, restaurantes, fastfoods, food-trucks, sorveterias, docerias, delicatesses, padarias e outros estabelecimentos congêneres que comercializem produtos prontos para consumo imediato, ficam obrigados a informarem em seus

cardápios a presença de glúten, lactose, leite, peixe, amêndoas, corantes, castanhas, soja, ovo e crustáceos.

§1º A informação da presença destes insumos deverá constar ao lado do nome de cada produto nos cardápios disponibilizados nos referidos estabelecimentos.

§2º Para identificação deverão ser utilizados os ícones constantes na tabela indicativa em anexo, devendo estes constarem de forma clara e visível ao lado do nome do alimento.

§3º A tabela indicativa constando os ícones deverá ser afixada em lugar visível, estando em tamanho que facilite a identificação, assim como nos cardápios, caso haja.

Art. 2º - Os restaurantes do tipo selfservice ou que usem expositores de alimentos deverão ter as informações constantes na etiqueta de identificação do alimento.

Art. 3º – A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades ficarão por conta dos órgãos de defesa do consumidor.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá denunciar o descumprimento desta lei através de representação junto ao poder público.

Art. 4º - O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º - Os estabelecimentos terão 180 dias, a contar do dia da publicação desta lei, para se adequarem às novas regras.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor no dia de sua publicação.

ASPECTOS JURÍDICOS

?A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

?A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

?A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

?Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

?Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

?Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

?Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

?Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

?A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente.

?A Constituição da República em seu art. 23, II, e art. 24, incisos V e VII, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, respectivamente abaixo, diz que:

“Art. 23. **É competência comum da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

(...)

II – **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

V – produção e consumo;

VII – **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”
(grifo inexistente no original)

É, também, norma elencada no art. 15, II, e art. 16, inciso VIII, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição do Estado do Ceará, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2009:

“Art. 15. **São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:**

(...)

II – **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º. A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.” (grifo inexistente no original)

É importante informar que no âmbito da legislação concorrente, cabe à União tratar sobre normas gerais e os Estados de forma suplementar, segundo as peculiaridades locais. Acerca da competência legislativa concorrente, ensina Alexandre de Moraes, *in litteris*:

“No âmbito da legislação concorrente, a doutrina tradicionalmente classifica-a em cumulativa sempre que inexistir limites prévios para o exercício da competência, por parte de um ente, seja a União, seja Estado-membro, e em não cumulativa, que propriamente estabelece a chamada repartição vertical, pois dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo União, que fixa princípios e normas gerais, deixando ao Estado-membro a complementação.

A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados- membros e do Distrito Federal (CF, art. 24 §2º).”

Nas palavras de Raul Machado Horta, *in verbis*:

“As Constituições federais passaram a explorar, com maior amplitude, a repartição vertical de competências, que realiza a distribuição de idêntica matéria legislativa entre a União e os Estados-membros, estabelecendo verdadeiro condomínio legislativo, consoante regras constitucionais de convivência. A repartição vertical de competências conduziu à técnica da legislação federal fundamental, de normas gerais e de diretrizes essenciais, que recai sobre determinada matéria legislativa de eleição do constituinte federal. A legislação federal é reveladora das linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará preencher o claro que lhe ficou, aperfeiçoando a matéria revelada na legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências estaduais. A Lei Fundamental ou de princípios servirá de molde à legislação local.”

?Dito isto e observando o disposto no art. 24, V e VIII da Carta Política de 1988, que revela a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislarem sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, concluímos que neste campo material compete à União definir as diretrizes, enquanto **aos Estados-membros, compete à suplementação das normas gerais de forma a contemplar as particularidades locais.**

?Nesse sentido, **no exercício da competência legislativa concorrente, o nobre parlamentar autor visa, através da proposição apresentada, suplementar o direito consumerista à informação, tratando, assim, sobre a informação do conteúdo nos termos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90).**

?Vejam então o que preceitua o Código de Defesa do Consumidor, a respeito do assunto:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;” (grifo inexistente no original).

A norma acima explicita o entendimento de que o autor do Projeto de Lei intenta apenas a instrumentalização do direito à informação do consumidor. O projeto *sub oculi* não modifica a norma federal, mas apenas tem o mérito de assegurar a sua divulgação e, assim, informar as pessoas sobre a composição de alimentos em estabelecimentos no âmbito do Estado do Ceará.?

?Assim, considerando a distribuição constitucional das competências e as normas editadas pela União, chegamos à conclusão que a proposição em análise respeita os limites da competência suplementar estadual.

?Dito isto, passamos a análise da possibilidade de a matéria ser objeto de projeto de lei de iniciativa de um parlamentar.

Neste ponto, cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos deputados estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos parlamentares a iniciativa de assuntos não atribuídos as outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo.

Acerca das matérias de iniciativa do Chefe do Executivo Estadual, pontua o art. 60, da Constituição Estadual, textualmente:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV– aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembléia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V– ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição; e

VI – a entidades da sociedade civil, por meio dos projetos de lei de iniciativa compartilhada, nos termos do § 3º do art. 58 desta Constituição.

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispõem sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições; (Declarado sua inconstitucionalidade na ADI nº 5768 (decisão publicada no DJE e no DOU em 14/10/2019).

e) matéria orçamentária.”

Conforme se observa, **o presente projeto de lei não invade a competência privativa do Governador do Estado**, uma vez que é dirigida a iniciativa privada. Portanto, a proposição não pode ser enquadrada em nenhuma das hipóteses constitucionais acima citadas, que são consideradas cláusulas de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Feita tal assertiva, cumpre por fim aduzir que o nobre Deputado Renato Roseno respeitou de forma absoluta o princípio da separação dos poderes, ao apresentar a matéria em estudo. Prescreve a CF/88, *in litteris*:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Portanto, não existem óbices constitucionais ou legais para o exercício da competência legislativa concorrente pelo parlamentar estadual, posto que o projeto de lei apresentado em tudo se coaduna com o art. 60, I, da Carta Magna Estadual, como também com os arts. 24, incs. V e VIII da CF/88 e 16, VIII Constituição Alencarina.

Assim, tendo em vista que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, não remanesce aos Deputados Estaduais a competência para legislar sobre a questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II c do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Importa salientar, para fins de efeito ilustrativo, que projeto de lei de teor semelhante que: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da especificação e divulgação da quantidade de calorias, presença de glúten e lactose nos cardápios de bares, restaurantes, hotéis, fast-foods e similares” foi aprovado na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, tendo sido convertida em lei (Lei nº 17.604, de 19 de junho de 2013).

Diante do exposto, concluímos que **o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice, portanto, para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.**

?Em ultimo arremate, frise-se que de acordo com o art. 6º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências” (Código de Defesa do Consumidor), **são direitos básicos do consumidor “I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;”.**

?Sendo assim, **o PROCON e toda a população são responsáveis pela do cumprimento desta Lei** (caso venha a ser aprovada). Nesse sentido, convém trazer a lume os dispositivos abaixo mencionados, da Lei Municipal nº 8.8740, de 10 de julho de 2003, a seguir transcrita:

“Art. 1º - A organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor fica estabelecida nos termos desta Lei.

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor:

I – a Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor, doravante denominada PROCON Fortaleza;

II – o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, designado pela sigla CMDC;

III – a Comissão Permanente de Normatização.

§ 1º - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor

§ 2º - Os órgãos componentes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor desenvolverão suas atribuições integrados com os órgãos federais e estaduais voltados para a mesma finalidade.

Art. 3º - Fica criada a Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor, doravante denominada de PROCON Fortaleza, vinculada à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Fortaleza, com autonomia financeira, objetivando garantir a defesa do consumidor em suas relações de consumo e nos pleitos comunitários, bem como, de intermediar e monitorar o atendimento ao consumidor pelos diversos órgãos do Município.

Art. 4º - São atribuições do PROCON Fortaleza:

I – planejar, coordenar, executar e avaliar a política municipal de defesa do consumidor;

II – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997;

III – funcionar no procedimento administrativo como instância de instrução e julgamento no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, pela legislação complementar e pelo Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997;

IV – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por pessoas físicas, entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

V – prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

VI – informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos meios de comunicação;

VII – realizar palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas; atuar junto ao sistema municipal formal de ensino, visando a incluir o tema “educação para o consumo” nas disciplinas já existentes, possibilitando a formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

VIII – incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e por órgãos públicos estaduais e municipais;

IX – auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;

X – colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os preços dos produtos básicos;

XI – manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviço, devendo divulgá-los pública e anualmente (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, art. 44), remetendo cópia ao Ministério Público Estadual e ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça (DPDC);

XII – expedir notificações aos fornecedores para que, sob penade desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardando o segredo industrial;

XIII – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução de seus objetivos;

XIV – operar o Sistema de Telemarketing e avaliar a eficiência do atendimento das demandas comunitárias, pelo PROCON Fortaleza;

XV – receber, analisar e monitorar os pleitos comunitários e intermediar o seu atendimento pelos órgãos municipais, emitindo resposta conclusiva ao cidadão;

XVI – zelar pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, eficiência e da continuidade do Serviço Público Municipal, bem como, desempenhar outras atividades correlatas;

XVII – desempenhar outras atividades correlatas;

XVIII – firmar termo de ajustamento de conduta;

XIX – ajuizar ações coletivas em defesa dos direitos e interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, objeto da competência estabelecida do PROCON Fortaleza.

?

?Por fim, ressalte-se que **a legislação brasileira já protege o direito dos celíacos** – aqueles que possuem patologia intestinal crônica do intestino que inclui intolerância ao glúten –, estando a presente propositura em consonância com a legislação que versa sobre o assunto.

?**Conforme a Lei Federal nº 10.674**, que obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca, **os fabricantes da indústria alimentícia devem escrever se contém ou não contém glúten nas embalagens de todos os alimentos industrializados**, como se observa no trecho abaixo reproduzido:

“Art. 1º. Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.

§ 1º. A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 2º. As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.”

CONCLUSÃO

“Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que a propositura em apreço não colide com matéria que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, se ajustando à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



LILIAN LUSITANO CYSNE

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PL 591/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS. | | |
| Autor: | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| Usuário assinator: | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| Data da criação: | 18/11/2019 09:40:27 | Data da assinatura: | 18/11/2019 09:40:32 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
18/11/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PL 591/2019- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR | | |
| Autor: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| Usuário assinator: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| Data da criação: | 18/11/2019 10:44:51 | Data da assinatura: | 18/11/2019 10:45:20 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
18/11/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PROJETO DE LEI Nº 591 -PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR. | | |
| Autor: | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| Usuário assinator: | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| Data da criação: | 18/11/2019 15:21:21 | Data da assinatura: | 18/11/2019 15:21:27 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
18/11/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

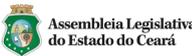
| | | | |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR | | |
| Autor: | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA | | |
| Usuário assinator: | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA | | |
| Data da criação: | 20/11/2019 08:34:51 | Data da assinatura: | 20/11/2019 08:35:22 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/11/2019

| | | | |
|--|---|--------------------------|-----------------|
|  | Diretoria Adjunta Operacional | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-01 |
| | Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | Memorando de Designação de Relatoria | DATA REVISÃO: | 07/06/2019 |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Sérgio Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

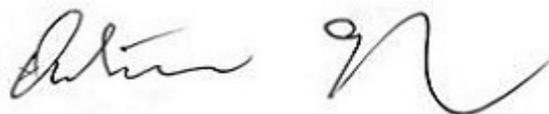
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR | | |
| Autor: | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI | | |
| Usuário assinator: | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI | | |
| Data da criação: | 26/05/2021 15:20:50 | Data da assinatura: | 26/05/2021 15:21:04 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
26/05/2021

| | | | |
|---|---|---------------|-----------------|
|  Assembleia Legislativa do Estado do Ceará | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-02 |
| | FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA | DATA REVISÃO: | 24/01/2020 |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Salmito

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo. nº 0053/2021

Fortaleza- CE, 27 de maio de 2021.

Ao Exmo. Sr.

Carlos Alberto de Aragão Oliveira

Chefe do Departamento Legislativo

Assunto: Coautoria à Proposição nº 591/2019 de autoria do Deputado Renato Roseno.

Sirvo-me do presente expediente para solicitar a V. Ex. a inclusão do nome deste signatário como coautor da Proposição nº 591/2019 (Projeto de Lei), de autoria do Deputado Renato Roseno, que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, HOTÉIS, RESTAURANTES, FASTFOODS, FOOD-TRUCKS, SORVETERIAS, DOCERIAS, DELICATESSES, PADARIAS E OUTROS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, QUE COMERCIALIZEM PRODUTOS PRONTOS PARA CONSUMO IMEDIATO, A INFORMAREM EM SEUS CARDÁPIOS A PRESENÇA DE GLÚTEN, LACTOSE, LEITE, PEIXE, AMÊNDOAS, CORANTES, CASTANHAS, SOJA, OVO E CRUSTÂCEOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ante a aquiescência deste, o que o faz com arrimo no art. 199 do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa.

Sem mais, reiteramos votos de reconhecida e elevada estima e distinta consideração.

DEP. ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO RENATO ROSENO

| | | | |
|---------------------------|--------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER - CCJR. | | |
| Autor: | 99854 - DEPUTADO SALMITO | | |
| Usuário assinador: | 99854 - DEPUTADO SALMITO | | |
| Data da criação: | 27/09/2021 09:06:31 | Data da assinatura: | 27/09/2021 09:07:40 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PARECER
27/09/2021

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0591/2019

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, HOTÉIS, RESTAURANTES, FASTFOODS, FOOD-TRUCKS, SORVETERIAS, DOCERIAS, DELICATESSES, PADARIAS E OUTROS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, QUE COMERCIALIZEM PRODUTOS PRONTOS PARA CONSUMO IMEDIATO, A INFORMAREM EM SEUS CARDÁPIOS A PRESENÇA DE GLÚTEN, LACTOSE, LEITE, PEIXE, AMÊNDOAS, CORANTES, CASTANHAS, SOJA, OVO E CRUSTÁCEOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Dep. Renato Roseno e Dep. Romeu Aldigueri.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 0591/2019, de autoria dos nobres Deputados Renato Roseno e Romeu Aldigueri, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, hotéis, restaurantes, fastfoods, food-trucks, sorveterias, docerias, delicatesses, padarias e outros estabelecimentos congêneres, que comercializem produtos prontos para consumo imediato, a informarem em seus cardápios a presença de glúten, lactose, leite, peixe, amêndoas, corantes, castanhas, soja, ovo e crustáceos no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, não se verifica nenhum óbice a regular tramitação do Projeto de Lei, uma vez que existem previsões constitucionais que admitem a tramitação da matéria por esta via. A matéria em análise versa sobre proteção da saúde e direito do consumidor, tratando-se de temas de competências comum e concorrente, respectivamente, entre União, Estados e Distrito Federal, sendo fundamental transcrever o que dispõe a Constituição Federal no Art. 23, inciso II, bem como no art. 24, incisos V e VIII, §§ 1º, 2º e 3º.

“Art. 23. É de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V – produção e consumo;

(. . .)

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.”

Diante disto, é necessário destacar que a união editou norma geral sobre tema, trata-se da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), cabendo aos Estados a competência de legislar de modo suplementar. Em nossa compreensão o projeto em análise está suplementando a Lei Federal, sem com ela colidir. Razão pela qual compreendemos que não há prejuízo para a tramitação da matéria.

É importante observar a competência de iniciativa de leis prevista no Art. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará, nestes termos:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de Lei:

I – aos Deputados Estaduais;

(...)”

É importante salientar que a competência supracitada é remanescente ou residual, ou seja, cabe aos Deputados Estaduais a iniciativa de leis em assuntos não atribuídos aos legitimados no Art. 60, incisos II, III, IV, V, VI, §2º e suas alíneas.

Nesse aspecto, o projeto em questão não fere a competência do Governador do Estado do Ceará, no que se refere à iniciativa legislativa sobre as matérias elencadas no Art. 60, §2º e suas alíneas da Constituição Estadual. Além disso, não trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas no artigo 88, incisos III e IV, da Carta Magna Estadual:

“Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;”

Podemos observar, portanto, que a Constituição Estadual não reserva ao Chefe do Executivo a competência de iniciar o processo legislativo da matéria em análise, bem como não podemos considerar como parte da organização e funcionamento do Poder Executivo.

No que se refere a projeto de lei, assim prevê o Art. 58, inciso III, da Constituição Estadual:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;”

No mesmo sentido dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Assim, destacamos que o Projeto de Lei em análise encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

III – VOTO

Diante das considerações expostas, no que nos compete analisar, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 0591/2019.

É o nosso parecer.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA / SUPRESSIVA N.º 4 /2021

AO PROJETO DE LEI Nº 591/2019 - AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ROSENO

MODIFICA A EMENTA, O §1º E O CAPUT DO ARTIGO 1º, O CAPUT DO ARTIGO 3º E O ARTIGO 5º, SUPRIME OS §§2º E 3º DO ARTIGO 1º, O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º E OS ARTIGOS 2º E 4º, DO PROJETO DE LEI Nº 591/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ROSENO.

Art. 1º – Fica modificada a ementa, o §1º e o caput do artigo 1º, o caput do artigo 3º e o artigo 5º, e, suprimido os §§2º e 3º do artigo 1º, o parágrafo único do artigo 3º e os artigos 2º 4º, do Projeto de Lei nº 591/2019, de autoria do deputado Renato Roseno, passando a vigor com a seguinte redação:

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE POR PARTE DE BARES, HOTÉIS, RESTAURANTES, FASTFOODS, FOOD-TRUCKS, SORVETERIAS, DOCERIAS, DELICATESSES, PADARIAS E OUTROS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, QUE COMERCIALIZEM PRODUTOS PRONTOS PARA CONSUMO IMEDIATO, A INFORMAREM A PRESENÇA DE GLÚTEN, LACTOSE, LEITE, PEIXE, AMÊNDOAS, CORANTES, CASTANHAS, SOJA, OVO E CRUSTÁCEOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Os bares, hotéis, restaurantes, *fastfoods*, *food-trucks*, sorveterias, doceterias, delicatesses, padarias e outros estabelecimentos congêneres que comercializem produtos prontos para consumo imediato, **poderão disponibilizar informação a respeito da presença de glúten, lactose, leite, peixe, amêndoas, corantes, castanhas, soja, ovo e crustáceos.**

Parágrafo único - A presente Lei deverá ser aplicada em conjunto e em consonância com a legislação sanitária vigente.

Art. 3º – **Caso haja descumprimento do disposto nesta Lei, aqueles que se sentirem prejudicados poderão buscar auxílio perante os órgãos de defesa competentes.**

Art. 5º - Os estabelecimentos terão **01 ano**, a contar do dia da publicação desta lei, para se adequarem às novas regras.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
07 de dezembro de 2021.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

Diante da grande relevância social do projeto em debate, bem como dos benefícios que a presente proposição certamente trará a sociedade, propomos medidas que visam unicamente garantir a aprovação da norma e adequá-la a legislação sanitária vigente.

Dessa maneira, inferimos que a medida possa ser pontualmente ajustada, para que assim continue seu trajeto processual legislativo.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
07 de dezembro de 2021.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

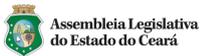
| | | | |
|---------------------------|-----------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | CONCLUSÃO DA CCJR | | |
| Autor: | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI | | |
| Usuário assinator: | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI | | |
| Data da criação: | 07/12/2021 15:00:29 | Data da assinatura: | 07/12/2021 15:00:35 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/12/2021

| | | | |
|---|---|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-01 |
| | FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018 |
| | CONCLUSÃO DA COMISSÃO | DATA REVISÃO: | 24/01/2020 |

28ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 07/12/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Fortaleza, 14 de dezembro de 2021.

**Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Renato Roseno**

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio deste solicitar a coautoria do Projeto de Lei nº 591/2019 que “dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, hotéis, restaurantes, fastfoods, food-trucks, sorveterias, docerias, delicatesses, padarias e outros estabelecimentos congêneres, que comercializem produtos prontos para consumo imediato, a informarem em seus cardápios a presença de glúten, lactose, leite, peixe, amêndoas, corantes, castanhas, soja, ovo e crustáceos no âmbito do estado do Ceará, e dá outras providências.”

Certa de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e elevada consideração.

**Deputada Augusta Brito
PCdoB**

De acordo:

Deputado Renato Roseno - PSOL



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA / SUPRESSIVA N.º 2/2021

AO PROJETO DE LEI Nº 591/2019 - AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ROSENO

MODIFICA A EMENTA, O CAPUT E OS §§1º, 2º e 3º DO ARTIGO 1º, O CAPUT DO ARTIGO 3º E O ARTIGO 5º, SUPRIME O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º E OS ARTIGOS 2º E 4º, DO PROJETO DE LEI Nº 591/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ROSENO.

Art. 1º – Fica modificada a ementa, o caput e os §§1º, 2º e 3º do artigo 1º, o caput do artigo 3º e o artigo 5º, e suprimido o parágrafo único do artigo 3º e os artigos 2º e 4º, do Projeto de Lei nº 591/2019, de autoria do deputado Renato Roseno, passando a vigor com a seguinte redação:

TRATA SOBRE A DISPONIBILIDADE POR PARTE DE BARES, HOTÉIS, RESTAURANTES, FASTFOODS, FOOD-TRUCKS, SORVETERIAS, DOCERIAS, DELICATESSES, PADARIAS E OUTROS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, QUE COMERCIALIZEM PRODUTOS PRONTOS PARA CONSUMO IMEDIATO, A INFORMAREM A PRESENÇA DE GLÚTEN, LACTOSE, LEITE, PEIXE, AMÊNDOAS, CORANTES, CASTANHAS, SOJA, OVO E CRUSTÁCEOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Os bares, hotéis, restaurantes, *fastfoods*, *food-trucks*, sorveterias, docerias, delicatesses, padarias e outros estabelecimentos congêneres que comercializem produtos prontos para consumo imediato, **disponibilizarão informação a respeito da** presença de glúten, lactose, leite, peixe, amêndoas, corantes, castanhas, soja, ovo e crustáceos.

§1º A informação da presença destes insumos deverá constar ao lado do nome de cada produto disponibilizado nos referidos estabelecimentos.

§2º A tabela indicativa constando os ícones deverá ser afixada em lugar visível, estando em tamanho que facilite a identificação.

§3º A presente Lei deverá ser aplicada em conjunto e em consonância com a legislação sanitária vigente.

Art. 3º – Caso haja descumprimento do disposto nesta Lei, aqueles que se sentirem prejudicados poderão buscar auxílio perante os órgãos de defesa competentes.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Art. 5º - Os estabelecimentos terão **01 ano**, a contar do dia da publicação desta lei, para se adequarem às novas regras.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
20 de dezembro de 2021.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

Diante da grande relevância social do projeto em debate, bem como dos benefícios que a presente proposição certamente trará a sociedade, propomos medidas que visem unicamente garantir a aprovação da norma e adequá-la a legislação sanitária vigente.

Dessa maneira, inferimos que a medida possa ser pontualmente ajustada, para que assim continue seu trajeto processual legislativo.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
20 de dezembro de 2021.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo. nº 00107/2021

Fortaleza, 20 de dezembro de 2021.

Do: Gabinete da Liderança do Governo - Deputado Estadual Júlio César Filho.

Para: Exmo. Sr. Carlos Alberto Aragão, Diretor do Departamento Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Assunto: Solicitação de retirada de emenda

Senhor Diretor,

Venho através do presente, solicitar providências para que seja retirada de tramitação a emenda modificativa/supressiva de nossa autoria, nº 01 ao Projeto de Lei nº 00591/2019, de autoria do Deputado Renato Roseno.

Aproveitando o ensejo, renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CICTS, CDC E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO | | |
| Autor: | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA | | |
| Usuário assinator: | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA | | |
| Data da criação: | 20/12/2021 20:58:04 | Data da assinatura: | 20/12/2021 20:58:09 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
20/12/2021

| | | | |
|---|---|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-02 |
| | FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA | DATA REVISÃO: | 24/01/2020 |

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DEFESA DO CONSUMIDOR; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: Não

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

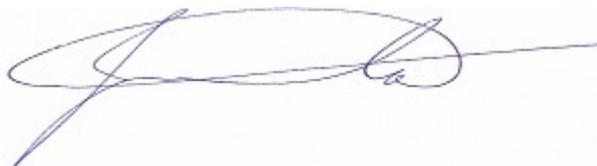
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo n.º 30/2021 / Gabinete Deputado Elmano Freitas

Fortaleza, 21 de dezembro de 2021.

**Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Renato Roseno**

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio deste solicitar a coautoria do Projeto de Lei n.º 591/2019, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, hotéis, restaurantes, fastfoods, food-trucks, sorveterias, docerias, delicatesses, padarias e outros estabelecimentos congêneres, que comercializem produtos prontos para consumo imediato, a informarem em seus cardápios a presença de glúten, lactose, leite, peixe, amêndoas, corantes, castanhas, soja, ovo e crustáceos no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.”

Certa de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e elevada consideração.

Deputado Elmano Freitas
Deputado Estadual - PT

De acordo:

Deputado Renato Roseno

PSOL - Partido Socialismo e Liberdade

| | | | |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | CONJUNTAS | | |
| Autor: | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO | | |
| Usuário assinator: | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO | | |
| Data da criação: | 11/01/2022 20:12:55 | Data da assinatura: | 11/01/2022 20:13:00 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
11/01/2022

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DEFESA DO
CONSUMIDOR; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE
ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 591/2019

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, HOTÉIS, RESTAURANTES, FASTFOODS, FOOD-TRUCKS, SORVETERIAS, DOCERIAS, DELICATESSES, PADARIAS E OUTROS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, QUE COMERCIALIZEM PRODUTOS PRONTOS PARA CONSUMO IMEDIATO, A INFORMAREM EM SEUS CARDÁPIOS A PRESENÇA DE GLÚTEN, LACTOSE, LEITE, PEIXE, AMÊNDOAS, CORANTES, CASTANHAS, SOJA, OVO E CRUSTÁCEOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 591/2019**, proposto pelo Deputado Renato Roseno, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, hotéis, restaurantes, fastfoods, food-trucks, sorveterias, docerias, delicatesses, padarias e outros estabelecimentos congêneres, que comercializem produtos prontos para consumo imediato, a informarem em seus cardápios a presença de glúten, lactose, leite, peixe, amêndoas, corantes, castanhas, soja, ovo e crustáceos no âmbito do estado do Ceará, e dá outras providências.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que *"As alergias alimentares (AA) são doenças muito diversificadas, quer em termos da fisiopatologia, quer em termos de sintomatologia [1]. Apesar de ocorrer variação no desenvolvimento e sintomas, e ainda, na terminologia para a "AA" em diferentes regiões do mundo, estas correspondem a uma resposta imune decorrente da hipersensibilidade de indivíduos a determinadas substâncias (estruturas protéicas) contidas em alimentos ou produtos alimentícios denominados de "alérgenos". Os sintomas clínicos da AI podem ser manifestações cutâneas, gastrointestinais, respiratórias e sistêmicas, tais como erupção cutânea aguda na região labial; vermelhidão; edema de face; urticária; dificuldade respiratória; vômitos e anafilaxia com potencial risco de morte [2,3]."*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 07 de dezembro de 2021, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, hotéis, restaurantes, fastfoods, food-trucks, sorveterias, docerias, delicatesses, padarias e outros estabelecimentos congêneres, que comercializem produtos prontos para consumo imediato, a informarem em seus cardápios a presença de glúten, lactose, leite, peixe, amêndoas, corantes, castanhas, soja, ovo e crustáceos no âmbito do estado do Ceará, e dá outras providências.

A matéria dispõe a presença de informações em cardápios pelo comércio que envolve alimentação como forma de garantir a proteção da saúde do consumidor que possua restrições em relação a alimentos específicos. Não vislumbramos óbices administrativos a matéria, que possui emenda de nº 02/2021, de nossa autoria, que ajusta o texto do projeto, identificando ainda a competência da parlamentar de realizar tal proposta de modificação.

Diante do exposto, no tocante ao **Projeto de Lei nº 591/2019**, de autoria do Deputado Renato Roseno, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Julio Cesar Filho', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

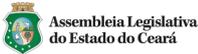
| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CICTS, CDC E COFT À EMENDA Nº 1 - DEP. WALTER CAVALCANTE | | |
| Autor: | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA | | |
| Usuário assinator: | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA | | |
| Data da criação: | 12/01/2022 12:10:11 | Data da assinatura: | 12/01/2022 12:10:45 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
12/01/2022

| | | | |
|---|---|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-02 |
| | FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA | DATA REVISÃO: | 24/01/2020 |

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DEFESA DO CONSUMIDOR; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Walter Cavalcante

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: Não

Emenda: Nº 01

Regime de Urgência: Não

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

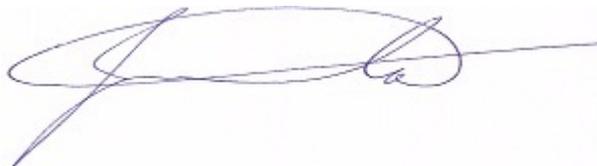
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER FAVORÁVEL À EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA DE Nº 01/2021 | | |
| Autor: | 99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE | | |
| Usuário assinator: | 99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE | | |
| Data da criação: | 02/06/2022 23:29:33 | Data da assinatura: | 02/06/2022 23:29:40 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER
02/06/2022

PARECER À EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA Nº. 01/2021 AO PROJETO 591/2021 DE AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ROSENO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Modificativa/sUPRESSIVA ao Projeto de Lei nº. 591/2021 de autoria do r. Deputado Renato Roseno, cujo objetivo é “ **TORNAR OBRIGATÓRIO A BARES, HOTÉIS, RESTAURANTES, FASTFOODS, FOOD-TRUCKS, SORVETERIAS, DOCERIAS, DELICATESSES, PADARIAS E OUTROS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, QUE COMERCIALIZEM PRODUTOS PRONTOS PARA CONSUMO IMEDIATO, A INFORMAREM EM SEUS CARDÁPIOS A PRESENÇA DE GLÚTEN, LACTOSE, LEITE, PEIXE, AMÊNDOAS, CORANTES, CASTANHAS, SOJA, OVO E CRUSTÁCEOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Em apertada síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

Não existe óbice em relação à propositura da Emenda Modificativa/Supressiva de nº. 01/2021, haja vista o amparo legal previsto no art. 223, § 2º e 3º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vejamos:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 2º Emenda Supressiva é a proposição que suprime parte de outra proposição.

§ 3º Emenda Modificativa é a que altera outra proposição, sem modificá-la substancialmente.

Desta feita, a constitucionalidade da proposta é cristalina, uma vez que, cumpre os requisitos regimentais para tramitação.

III – VOTO

Destarte, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda Modificativa/Supressiva de nº 01/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Walter Cavalcante', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | RETIFICAÇÃO DO PARECER PROFERIDO | | |
| Autor: | 99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE | | |
| Usuário assinator: | 99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE | | |
| Data da criação: | 05/06/2022 20:20:26 | Data da assinatura: | 05/06/2022 20:20:32 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER
05/06/2022

**RETIFICAÇÃO DO PARECER PROFERIDO PELO RELATOR,
DEPUTADO WALTER CAVALCANTE NA EMENDA DE N.º. 02 AO
PROJETO DE LEI 591/2021.**

RETIFICAÇÃO:

A Emenda objeto do parecer do Relator, é a de n.º. 02, logo, ONDE SE LÊ “01”, LEIA-SE “02”, sem alteração nos termos seguintes.

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|---------------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | CONCLUSÃO DA CTASP, CDC, CICTS E COFT | | |
| Autor: | 99767 - DEP ELMANO FREITAS | | |
| Usuário assinator: | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA | | |
| Data da criação: | 06/06/2022 10:10:58 | Data da assinatura: | 06/06/2022 10:11:45 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/06/2022

| | | | |
|---|---|---------------|-----------------|
|  Assembleia Legislativa do Estado do Ceará | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-01 |
| | FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | CONCLUSÃO DA COMISSÃO | DATA REVISÃO: | 24/01/2020 |

109ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 20/12/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DEFESA DO CONSUMIDOR; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES AO PROJETO E A EMENDA

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR | | |
| Autor: | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI | | |
| Usuário assinator: | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI | | |
| Data da criação: | 08/06/2022 15:30:06 | Data da assinatura: | 08/06/2022 15:30:29 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/06/2022

| | | | |
|---|---|---------------|-----------------|
|  Assembleia Legislativa do Estado do Ceará | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-02 |
| | FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA | DATA REVISÃO: | 24/01/2020 |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Walter Cavalcante

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda 02/2021

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER FAVORÁVEL À EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA DE Nº 02/2021 | | |
| Autor: | 99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE | | |
| Usuário assinator: | 99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE | | |
| Data da criação: | 19/06/2022 19:09:57 | Data da assinatura: | 19/06/2022 19:10:04 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER
19/06/2022

PARECER À EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA Nº. 02/2021 AO PROJETO 591/2021 DE AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ROSENO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Modificativa/Supressiva ao Projeto de Lei nº. 591/2021 de autoria do r. Deputado Renato Roseno, cujo objetivo é **“TORNAR OBRIGATÓRIO A BARES, HOTÉIS, RESTAURANTES, FASTFOODS, FOOD-TRUCKS, SORVETERIAS, DOCERIAS, DELICATESSES, PADARIAS E OUTROS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, QUE COMERCIALIZEM PRODUTOS PRONTOS PARA CONSUMO IMEDIATO, A INFORMAREM EM SEUS CARDÁPIOS A PRESENÇA DE GLÚTEN, LACTOSE, LEITE, PEIXE, AMÊNDOSAS, CORANTES, CASTANHAS, SOJA, OVO E CRUSTÁCEOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Em apertada síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

Não existe óbice em relação à propositura da Emenda Modificativa/Supressiva de nº. 02/2021, haja vista o amparo legal previsto no art. 223, § 2º e 3º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vejamos:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

[...]

§ 2º Emenda Supressiva é a proposição que suprime parte de outra proposição.

§ 3º Emenda Modificativa é a que altera outra proposição, sem modificá-la substancialmente. Desta feita, a constitucionalidade da proposta é cristalina, uma vez que, cumpre os requisitos regimentais para tramitação.

III – VOTO

Destarte, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda Modificativa/Supressiva de nº 02/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.



DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|-----------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | CONCLUSÃO DA CCJR | | |
| Autor: | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI | | |
| Usuário assinator: | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI | | |
| Data da criação: | 20/06/2022 09:22:25 | Data da assinatura: | 20/06/2022 09:22:30 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/06/2022

| | | | |
|--|---|---------------|-----------------|
|  Assembleia Legislativa do Estado do Ceará | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-01 |
| | FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018 |
| | CONCLUSÃO DA COMISSÃO | DATA REVISÃO: | 24/01/2020 |

127ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 20/12/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | APROVAÇÃO | | |
| Autor: | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA | | |
| Usuário assinator: | 99333 - ANTONIO GRANJA | | |
| Data da criação: | 29/06/2022 10:52:51 | Data da assinatura: | 29/06/2022 11:17:20 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
29/06/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 57ª (QUINQUAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 110ª (CENTESIMA DÉCIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 111ª (CENTESIMA DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, HOTÉIS, RESTAURANTES, FAST-FOODS, FOOD-TRUCKS, SORVETERIAS, DOCERIAS, DELICATESSES, PADARIAS E OUTROS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, QUE COMERCIALIZEM PRODUTOS PRONTOS PARA CONSUMO IMEDIATO, INFORMAREM EM SEUS CARDÁPIOS A PRESENÇA DE GLÚTEN, LACTOSE, LEITE, PEIXE, AMÊNDOAS, CORANTES, CASTANHAS, SOJA, OVO E CRUSTÁCEOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Os bares, hotéis, restaurantes, fast-foods, food-trucks, sorveterias, docerias, delicatesses, padarias e outros estabelecimentos congêneres que comercializem produtos prontos para consumo imediato, ficam obrigados a informarem em seus cardápios a presença de glúten, lactose, leite, peixe, amêndoas, corantes, castanhas, soja, ovo e crustáceos.

§ 1.º A informação da presença destes insumos deverá constar ao lado do nome de cada produto nos cardápios disponibilizados nos referidos estabelecimentos.

§ 2.º Para identificação deverão ser utilizados os ícones constantes na tabela indicativa em anexo, devendo estes constarem de forma clara e visível ao lado do nome do alimento.

§ 3.º A tabela indicativa constando os ícones deverá ser afixada em lugar visível, estando em tamanho que facilite a identificação, assim como nos cardápios, caso haja.

Art. 2.º Os restaurantes do tipo self-service ou que usem expositores de alimentos deverão ter as informações constantes na etiqueta de identificação do alimento.

Art. 3.º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades ficarão por conta dos órgãos de defesa do consumidor.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá denunciar o descumprimento desta Lei por meio de representação junto ao poder público.

Art. 4.º O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5.º Os estabelecimentos terão 180 (cento e oitenta) dias, a contar do dia da publicação desta Lei, para se adequarem às novas regras.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

| | |
|---|--|
| <hr/> | DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE |
| <hr/> | DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE |
|  <hr/> | DEP. ANTÔNIO GRANJA 1.º SECRETÁRIO |
|  <hr/> | DEP. AUDIC MOTA 2.º SECRETÁRIO |
|  <hr/> | DEP. ÉRIKA AMORIM 3.ª SECRETÁRIA |
| <hr/> | DEP. AP. LUIZ HENRIQUE 4.º SECRETÁRIO |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N.º DE DE DE

ANEXO I

